



1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial GRUPO FADALEAL

AALC Consultoria | Assessoria | Treinamento



15 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

1°	Modificati	vo ao Plano de Recuperação Judicial	1		
	AAL	C Consultoria Assessoria Treinamento	1		
1.	CONSIDERAÇÕES				
	1.1.	Definições	3		
	1.2.	Regras de Interpretação	6		
	1.3.	Objetivos Básicos	7		
2.	SOE	RE O GRUPO FADALEAL	9		
3.	ORI	GEM DA CRISE	10		
4.	A RE	REESTRUTURAÇÃO			
5.	Meio	s de Recuperação	14		
6.	PRO	POSTA DE PAGAMENTO	15		
	6.1.	Fluxo Programado de Pagamento	16		
	6.1.1.	Classe I – Credores Trabalhistas	16		
	6.1.2.	Classe II – Credores com Garantia Real	17		
	6.1.3.	Classe III – Credores Quirografários	17		
	6.1.4.	Classe IV – Credores ME e EPP	18		
	6.2.	Credores Colaborativos Operacionais – Condições Gerais	20		
	6.2.1.	Credores Fornecedores	21		
	6.2.2.	Credor Colaborativo Financeiro	23		
	6.2.3.	Credor Colaborativo de Serviços Essenciais	24		
	6.3.	Evento de Liquidação	25		
	6.4.	Alienação de Ativos	26		
	6.5.	Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial	27		
7.	CON	IDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ	28		
	7.1.	Dos Bens Abrangidos pelo Plano	28		
	7.2.	Das Suspenções das Ações e Execuções dos Créditos Originários	28		
	7.3.	Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários	29		
	7.4.	Da Nulidade Parcial	30		
	7.5.	Local de Pagamento	30		
	7.6.	Inadimplemento de Obrigações	31		
	7.7.	Passivos Ilíquidos			
	7.8.	Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas	32		
	7.9.	Alteração do Plano de Recuperação Judicial	32		
	7.10.	Novos Financiamentos da FADALEAL	33		
	7.11.	Da Venda e Renovação de Bens Móveis	33		
	7.12.	Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade	33		
	7.13.	Operações Societárias	34		
	7.14.	Das Discussões Judiciais	35		
	7 15	Do Foro	35		

1. CONSIDERAÇÕES

O presente 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela empresa de assessoria especializada AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial, assim como o Laudo de Avaliação Econômica e Financeira, dentro do prazo legal de sessenta dias, e permite a visualização detalhada do desempenho econômico e financeiro no período projetado e, naturalmente, sua viabilidade para realizar o pagamento do Passivo da Recuperação Judicial.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

1.1. Definições

- A "Administrador judicial" ou "AJ": conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o Dr. MARCOS MOREIRA;
- II. "Aprovação do plano": significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFE). A aprovação do plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer Novos PRJ's e alterações que venham a ser propostos pelo Grupo;
- III. "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFE;

- IV. "Créditos sujeitos": Significam os créditos sujeitos ao processo de RJ, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- V. "Créditos não sujeitos": Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFE;
- VI. "Credores Classe I" ou "credores trabalhistas": credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- VII. "Credores Classe III" ou "credores quirografários": são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;
- VIII. "Credores Classe IV" ou "credores ME/EPP": credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;
 - IX. "Credores" ou "credores concursais": são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;
 - X. "Data do pedido": é o dia 21 de março de 2023, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
 - XI. "Data do deferimento": é o dia 23 de março de 2023, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;
- XII. "Data da aprovação": é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;

- XIII. "Data da homologação": é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;
- XIV. "Dia útil": para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Limeira/SP;
- XV. "CASA FIESTA" refere-se as Recuperandas: FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.686.827/0001-51, com sede e foro na Rua XV de novembro, 2357, Alto da XV, CEP 80.045-270, Curitiba/PR, e FB SULEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob n. 04.211.280/0001-70, com endereço na Rua Jornalista Octavio Secindino, 82, casa 9, Bom Retiro, CEP 80520-480, Curitiba/PR;
- XVI. "Lei de Recuperação Judicial", "Lei de Recuperação e Falência de Empresas" ou "LRFE": é a Lei n° 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XVII. "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores": refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;
- XVIII. "Plano" ou "Plano de Recuperação Judicial" ou "PRJ" ou "1º Modificativo do Novo Plano de Recuperação Judicial": é o presente documento, que formaliza o 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial da FADALEAL;
- XIX. "Recuperação Judicial" ou "RJ": Processo nº 0001652-58.2023.8.16.0185, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;

- XX. "Valor do Crédito" ou "Crédito": diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXI. "Juízo da Recuperação": refere-se ao MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;
- "TR": Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN
 Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997;
- XXIII. "Receita Líquida": receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXIV. "EBITDA" ou "LAJIDA": Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações;
- XXV. "FCO": Fluxo de Caixa Operacional.

1.2. Regras de Interpretação

- Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a este próprio Modificativo;
- Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Modificativo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "porém não se limitando a";
- IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;

- V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Modificativo serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Modificativo cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.3. Objetivos Básicos

O presente Modificativo tem por objetivo demonstrar como a FADALEAL pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade de suas atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, custos variáveis e fixos e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras e tem como base os sequintes obietivos:

- Preservação da atividade econômica e social: garantir a sobrevivência da FADALEAL como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Modificativo;
- Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que a FADALEAL está enfrentando;

- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;
- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade da Recuperanda: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.

2. SOBRE O GRUPO FADALEAL

A história do grupo remonta para o ano de 2002. Desde sua origem, a empresa passou por várias mudanças, sendo que a mais recente foi a mudança de conceito, através das lojas Express.

Seu foco é o diferencial, tanto com a importação de itens diversificados quanto o atendimento personalizado. Para isso, investe em inovação, buscando trazer o que há de mais atual e apreciado em mercadorias, no Brasil e no mundo, e em qualificação de seus colaboradores.

Atualmente o FADALEAL possui cinco lojas no formato Express e três lojas no formato de supermercado.

O horário de atendimento é das 8h às 22h, de segunda-feira a sábado, e das 8h às 20h, aos domingos, na loja Express do Portão, e nas demais das 8h às 21h, de segunda-feira a sábado, e das 8h às 20h, aos domingos.

O Fiesta Express tem uma ampla variedade de produtos e sua arquitetura de loja foi organizada para melhorar a experiência de compras. Tudo muito fácil e rápido de encontrar, com qualidade e praticidade.

Nossa empresa se preocupa em manter um alto padrão de qualidade, tanto nos produtos comercializados como no atendimento prestado por seus colaboradores.

Para que este padrão de qualidade seja mantido, o Departamento Comercial da organização realiza uma seleção criteriosa de seus fornecedores, que inclui pequenos produtores rurais, fabricantes e distribuidores de alimentos. Busca pelo aprimoramento em seus serviços e produtos, trazendo sempre variedade e qualidade.

A missão da empresa é vender produtos de alto padrão de qualidade para melhor satisfação dos nossos clientes, com a visão de encantar os clientes através do melhor atendimento e qualidade dos produtos e com os valores de comprometimento com os resultados, autonomia com responsabilidade, esforços voltados à satisfação do cliente, utilização dos recursos da empresa de modo consciente.

3. ORIGEM DA CRISE

Em 2019, a FADALEAL construiu três lojas no formato express (FADALEAL EXPRESS), na Avenida João Gualberto, na Rua Fernando Simas e no bairro Mercês, todas em Curitiba. No entanto, pouco tempo após o início das atividades sobreveio a Pandemia da COVID-19, que impôs o isolamento social e acarretou a redução do movimento dessas lojas de conveniência.

A loja express localizada na Av. João Gualberto, próxima dos grandes edifícios comerciais e empresariais, sofreu com o impacto do trabalho no sistema home office. A loja de conveniência localizada no bairro Portão, por sua vez, consumiu recursos de monta para entrar em operação (reforma, aquisição de mobiliário e locação) e seus negócios, nos meses seguintes, não proporcionaram retorno financeiro suficiente para cobrir as despesas. Por outras palavras, tratava-se de uma loja deficitária.

A despeito disso e por ignorar o tempo total em que as pessoas permaneceriam isoladas, a FADALEAL insistiu na manutenção das lojas express, suportando os custos e despesas correntes.

No entanto, os efeitos da pandemia se estenderam além do esperado, o que consumiu grande parte do caixa da Requerente. Sem opção, restou-lhe fechar as novas lojas de conveniência, rescindir os contratos de locação, demitir os funcionários respectivos e arcar com o prejuízo decorrente.

Por outro lado, o custo dos empréstimos bancários subiu além da média do mercado em decorrência do notório aumento dos juros (taxa de juros doméstica) a partir de 2020, fato que igualmente tolheu parte do capital de giro da FADALEAL. A dificuldade de acesso a crédito com juros razoáveis contribuiu para o aumento da crise financeira das Requerentes.

Tanto não bastasse, a forte concorrência no setor varejista curitibano reduziu ainda mais o resultado financeiro da FADALEAL, que compete com empresas muito bem estruturadas e capitalizadas, tais como os supermercados FESTVAL, CONDOR, MUFATTO, CARREFOUR e ANGELONI, e, no segmento express, com a rede VERDE MAIS.

Por fim, a crise da AMERICANAS, com dívidas superiores a R\$ 42 bilhões, divulgada em janeiro passado, chamou a atenção das instituições financeiras para a necessidade de redução da concessão de crédito às empresas varejistas alavancadas financeiramente, assim entendidas aquelas que usam recursos de terceiros — especialmente bancos, fundos, securitizadoras e factorings — para operar. É dizer: a obtenção de crédito tornouse ainda mais cara.

Por todas essas razões, o grupo FADALEAL encerrou o exercício financeiro de 2021 com prejuízo de R\$ 2,75 milhões. No exercício seguinte (2022), o prejuízo foi ainda maior, totalizando R\$ 12,74 milhões.

4. A REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação da FADALEAL teve início antes mesmo do ingresso da ação de Recuperação Judicial, pois os sinais estavam apresentando-se e o cenário de crise já estava instaurado, sendo necessária a ação de medidas emergenciais em razão da gravidade da situação, a fim de resolver o desencaixe financeiro gerado ao longo do último ano principalmente.

Algumas dessas ações, embora ainda recentes, já atingiram resultados importantes, e readequar todos os setores da empresa será uma constante até que a situação de crise seja superada e a normalidade volte a prevalecer.

A busca por melhores margens em todos os produtos comercializados será o ponto alto nos resultados. Mesmo com o ingresso da RJ as vendas têm tendência de manterem e recuperarem seus patamares históricos, o que será de extrema importância para a recomposição do fluxo de caixa.

No departamento de compras a reestruturação será mais profunda no que se refere as escolhas dos produtos que serão comercializados, levando em consideração as sazonalidade de alguns dos produtos que são comercializados.

Em meio aos problemas enfrentados nas aquisições dos produtos para revenda é de fundamental importância entender este novo momento, sendo que algumas ações são emergencialmente necessárias:

- Potencializar a geração de resultados por meio do imediato ajuste na oferta dos produtos com melhores margens;
- Adequar a força de trabalho para o atual volume de vendas e buscar otimizar a equipe disponível para a realização de todas as tarefas, sem realizar novas contratações, exceto nos momentos em que o volume exigir aumento na mãode-obra direta;
- Planejar rigorosamente as épocas de maiores volumes comercializados com objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;

- Reavaliar todos os itens que são comercializados para confirmar se os custos, despesas e margens estão condizentes com o que se espera de resultados;
- Negociar intensivamente com todos os fornecedores com objetivo de galgar os melhores preços de compra e melhorar as margens.

Nos setores administrativo e financeiro foram realizados ajustes que visam principalmente a otimização da estrutura de pessoal e à redução de despesas na área operacional e administrativa, que irá proporcionar reflexo direto no fluxo de caixa e contribuirá para completa superação da atual situação de crise.

Fortalecer a política de recursos humanos é outro ponto de destaque e prevê melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, reduzindo o turnover e, por consequência, os custos de pessoal.

As novas diretrizes da administração darão o suporte necessário para todos os setores da FADALEAL e serão complementadas inclusive com a possibilidade de reorganização do organograma para que todas as premissas do planejamento possam ser cumpridas.

No setor financeiro está sendo implantado o Plano Orçamentário com revisões periódicas suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. O FCP (Fluxo de Caixa Projetado) está sendo alinhado com a consolidação das informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria. Buscar melhores taxas nas novas operações financeiras será uma constante, contribuindo de forma significativa para a melhora do resultado líquido e garantindo o capital de giro na medida certa. Já o setor de controladoria interna está na busca de aperfeiçoar os controles e gerar mais informações para a gestão, que será completamente aprimorada.

5. Meios de Recuperação

Fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, a FADALEAL busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- → "CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS". (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso I);
- "EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APLICANDO-SE INCLUSIVE AOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA". (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XII);
- "CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR". (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XVI).

Entretanto, além dos meios mencionados anteriormente, a FADALEAL poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação propostos pelo legislador na LRFE.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Com o desígnio de aperfeiçoar o entendimento da presente proposta de pagamento aos credores, o Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- a) Fluxo Programado de Pagamento: Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela FADALEAL, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;
- b) Credor Colaborativo: Adicionalmente e de forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da FADALEAL poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo, cuja característica é não sujeita a RJ, e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios, e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto no item "a" supra;
- c) Evento de Liquidação: A FADALEAL se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Modificativo. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de pregão;
- d) Alienação de Ativos: A FADALEAL poderá disponibilizar ativos para venda com objetivo de redução do passivo e parte da solução das dívidas sujeitas ao processo da Recuperação Judicial.

A FADALEAL apresentou na instrução do pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a relação de credores, individualizada por Classe de Crédito e com os valores existentes no dia do pedido de Recuperação Judicial. Entretanto, esta relação foi modificada pela análise das divergências do Administrador Judicial, e, em um segundo momento, se houver, pelas impugnações de crédito no processo de RJ.

Quadro de Credores							
Classe de Credor	Número de Credores	Valor (R\$)					
Classe I - Trabalhista	3	216.649,86					
Classe II - Garantia Real	0	-					
Classe III - Quirografário	343	64.691.528,35					
Classe IV - ME e EPP	39	331.058,81					
Total Geral	385	65.239.237,02					

Fonte de Dados: Lista de Credores do Processo de RJ. (Valores em R\$)

No momento do pedido, a FADALEAL não possuía dívida com Garantia Real e créditos em moeda estrangeira.

6.1. Fluxo Programado de Pagamento

6.1.1. Classe I — Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leiase, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I.

Os credores, depois de terem seus créditos habilitados no processo de RJ, poderão igualmente optar pelas formas de recebimento anteriormente apresentadas, e o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pela SELIC a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento, que deverá ocorrer conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005.

6.1.2. Classe II — Credores com Garantia Real

Quando da elaboração deste Modificativo de Recuperação Judicial não foram evidenciados créditos com características de Garantia Real (Classe II). Todavia, caso por decisão superveniente, administrativa ou judicial que reconheça créditos com tal natureza, estes receberão nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários (Classe III).

6.1.3. Classe III — Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta classe de credor, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005, e para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7°, parágrafo 2° da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 85%, e formará o Crédito Base.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:

- a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 20 parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir:

Cronograma de Amortizações Classe III									
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.		
Ano 1	2,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%		
Ano 2	2,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%		
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%		
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%		
Ano 5	2,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%		

- c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- d) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto)
 dia útil do mês de cada ano posterior;
- e) Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item "1" imediatamente acima.

6.1.4. Classe IV — Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores ME e EPP será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7°, parágrafo 2° da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 60%, e formará o Crédito Base.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:

- a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 10 parcelas, uma por ano, com valores iguais;
- O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- d) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15° (décimo quinto)
 dia útil do mês de cada ano posterior;
- e) Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo

do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item "1" imediatamente acima.

6.2. Credores Colaborativos Operacionais — Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou inexistente sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, a FADALEAL propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o grupo nem o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:

- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do Valor Base conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este; e
- Após o Valor Base estar recomposto integralmente, inicia-se a recomposição da parte desagiada do crédito.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o

pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo Grupo, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- 1) Credores Fornecedores
- 2) Credores Financeiros

6.2.1. Credores Fornecedores

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades do Grupo, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma "Operação" entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o Grupo respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para participar como credor colaborativo, o mesmo deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para o Grupo o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, precisará concordar com os termos descritos neste Modificativo.

Os credores que mantiveram os fornecimentos a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, e que neste período forneceram no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito relacionado na RJ, estão automaticamente classificados como Credores Colaborativos Fornecedores.

Para os credores que ainda não retomaram o fornecimento ou que forneceram um valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito relacionado na RJ, deverão realizar a abertura de limite de crédito de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito relacionado na RJ, conjuntamente com a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 120 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.

A liquidação antecipada dos créditos e posterior recomposição do deságio respeitará as condições de prazos de pagamento e percentuais aplicados sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- 07 dias de prazo no novo fornecimento: 1,75% (sobre o crédito novo)
- 14 dias de prazo no novo fornecimento: 2,25% (sobre o crédito novo)
- 21 dias de prazo no novo fornecimento: 2,75% (sobre o crédito novo)
- 28 dias de prazo no novo fornecimento: 3,50% (sobre o crédito novo)
- 35 dias de prazo no novo fornecimento: 4,25% (sobre o crédito novo)

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, conforme qualificado e definido neste Modificativo Plano de Recuperação Judicial.

Com o objetivo de ampliar a parceira com os credores já classificados como Credores Colaborativos, diga-se aqueles, que já reestabeleceram os fornecimentos após o pedido de RJ, o Grupo irá garantir o pagamento mínimo de 50% do valor inscrito na RJ nas seguintes condições:

 a) Metade do valor inscrito na RJ será divido em 10 parcelas, uma por ano, para determinar o valor mínimo a ser pago ao final de cada período de 12

meses (com marco inicial a partir do primeiro dia útil da homologação do PRJ aprovado na AGC). Os outros 50% poderão ser pagos antecipadamente conforme os critérios de novos fornecimentos a prazo descritos anteriormente após a homologação do PRJ aprovado na AGC;

- Ao final de cada período de 12 meses, será realizada apuração dos valores que foram pagos mediante aceleração (descritos anteriormente);
- c) Se o valor apurado no item "b" anterior, for inferior ao valor apurado no item "a" anterior, o Grupo fará um pagamento complementar da diferença do valor. O pagamento será realizado no 10º dia do mês subsequente a apuração constante no item "a";
- d) Se o valor apurado no item "b" anterior, for superior ao valor apurado no item "a" anterior, a diferença será considerada para apuração dos valores no próximo período de 12 meses e assim ocorrerá nos demais períodos;

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do Grupo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

6.2.2. Credor Colaborativo Financeiro

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que: (a) fornece linhas de crédito de fomento mercantil, (b) linhas de antecipações de créditos (todas as modalidades) (c) linha de comissárias e conta garantida, e (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os novos créditos ofertados não estão sujeitos a Recuperação Judicial, e não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, sendo a negociação comercial de cada operação realizada entre o credor e a FADALEAL.

A FADALEAL propõe aos credores o pagamento adicional de 2,5% sobre o valor do novo crédito liberado. A apuração dos valores será realizada até o final de cada mês e a amortização antecipada da dívida será realizada até o 10º dia do mês subsequente.

Inicialmente os valores apurados serão direcionados para a amortização do passivo não afetado pelo deságio, e quando este estiver totalmente liquidado, os valores serão direcionados para a recomposição do deságio apurado na cláusula 6.1.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do Grupo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

Os credores que possuem operações de crédito com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo, ficando autorizado pela homologação do PRJ aprovado na AGC, a ampliação dos limites de crédito até o limite do valor da garantia.

6.2.3. Credor Colaborativo de Serviços Essenciais

Entende-se por Credor Colaborativo de Serviços Essenciais aquele que mantém os aluguéis das unidades (lojas) do Grupo.

A FADALEAL propõe aos credores o pagamento adicional de 5,0% sobre o valor do aluguel atual. A apuração dos valores será realizada mensalmente e seu pagamento ocorrerá no mesmo dia do pagamento do aluguel. O formato do pagamento poderá ser definido entre as partes, limitando apenas ao percentual anteriormente informado.

Inicialmente os valores apurados serão direcionados para a amortização do passivo, e quando este estiver totalmente liquidado, os valores apurados serão direcionados para a recomposição do deságio apurado na cláusula 6.1.

Na hipótese de rescisão do contrato de aluguel, os valores apurados até o momento da rescisão serão pagos normalmente conforme item anterior. O saldo remanescente e sujeito ao processo de RJ será pago conforme clausula 6.1.

6.3. Evento de Liquidação

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a FADALEAL se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 30% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 6.1);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela FADALEAL;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na clausula 6.1;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

6.4. Alienação de Ativos

Com objetivo de facilitar o processo de alienação dos ativos e reduzir o volume de endividamento, o Grupo poderá, ao seu exclusivo critério, disponibilizar ativos para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

As condições gerais e mínimas da alienação da(s) UPI'(s), caso sejam criadas, deverão observar o que está disposto neste documento e no EDITAL que será apresentado oportunamente nos autos da RJ conforme Lei 11.101/2005.

A FADALEAL não terá prazo determinado para a criação da(s) UPI'(s), e ocorrendo sua constituição, todas as regras estarão dispostas de forma pormenorizada no EDITAL. O Grupo terá prazo de 12 meses, contados a partir da publicação do EDITAL, para pleitear a venda direta pelo preço de avaliação da UPI, que será publicado em conjunto com o EDITAL. Finalizado o prazo de 12 meses e a venda direta não for efetivada, será realizado o LEILÃO JUDICIAL, cujas regras estarão pormenorizadas no EDITAL.

O valor de cada UPI será determinado a partir do Laudo de Avaliação, e este será protocolado anexo ao EDITAL, com o objetivo de ampla publicidade aos credores e demais interessados.

A inexistência de manifestação contrária por parte dos credores em relação a(s) proposta(s) apresentada(s), levará a aprovação da venda da UPI, e será considerada vencedora a proposta com o maior valor.

Fica desde já estabelecido pelo Grupo a seguinte distribuição de valores do produto líquido da venda:

 a) 15% (quinze por cento) para aceleração de pagamento dos Credores Colaborativos Fornecedores. Na eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;

- b) 10% (dez por cento) para liquidação antecipada dos créditos da Classe I Trabalhista.
 Na eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;
- c) 10% (dez por cento) para liquidação antecipada do Crédito Base da Classe III –
 Quirografário e Classe IV ME e EPP, eventual quitação destes credores e sobra de recursos, o mesmo será destinado para recomposição de capital de giro do Grupo;
- d) 65% (sessenta e cinco por cento) para recomposição do capital de giro da FADALEAL.

6.5. Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos a Recuperação Judicial, poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

O passivo tributário, que compõe o endividamento não sujeito a Recuperação Judicial, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a capacidade de geração de caixa do Grupo, e é de pleno entendimento que, para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.

7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

A FADALEAL, em atenção e transparência frente aos seus credores, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo presente Plano de Recuperação e foram apresentados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos junto da apresentação do PRJ.

Trata-se dos ativos que estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa, e possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos créditos não sujeitos ao processo Recuperacional.

7.2. Das Suspenções das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da FADALEAL e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, artigo 59¹ da LRFE.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada

¹ "Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do artigo 50 desta Lei.

^{§ 10} A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."...;

Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos artigos 6°, §1°, §2° da LRFE. A homologação judicial do PRJ aprovado na AGC implica em constituição de título executivo judicial.

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6°, §1°, §2° da LRFE). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores, e que, em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da FADALEAL e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, decorre da

novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.5. Local de Pagamento

Os pagamentos serão realizados diretamente a cada credor, e o recibo simples, elaborado pelo próprio credor, assim como a simples transferência eletrônica (TED ou DOC), servirão como comprovação de pagamento. Outros meios, tais como em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras poderão ser aceitas como forma de pagamento e deverá conter recibo simples mencionando a forma.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar aa FADALEAL os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail: pagamento.rj@casafiesta.com.br, os seguintes dados:

- Razão Social/Nome do Credor
- CNPJ/CPF do Credor
- Telefone
- Dados Bancários:
 - o Banco / Agência / Conta Corrente
 - PIX (alternativamente)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada ao Grupo.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar aa FADALEAL, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese, o Grupo será responsabilizado por dados informados erroneamente ou incompletos, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

7.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a FADALEAL qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O Grupo terá disponível um período de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

7.7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do artigo 49 da LRFE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ de acordo com sua respectiva classe de credor, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

7.8. Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas

Caso no momento da homologação do PRJ aprovado na AGC exista, ou durante o cumprimento do PRJ seja apurado, crédito existente entre as Recuperandas que compõem a FADALEAL, controladas, afiliadas, coligadas e subsidiárias, sujeito aos efeitos do presente instrumento, este não será pago até que seja quitado o passivo dos demais credores da respectiva Classe, nos termos das cláusulas 6.1. e seguintes.

7.9. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos da RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação, entretanto será convocada uma AGC especificamente para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos

artigos 45 e 58, ambos da LRFE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

7.10. Novos Financiamentos da FADALEAL

A FADALEAL poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão à recuperação judicial e serão extraconcursais, nos termos dos artigos 67 e 84 da LRF.

Ainda, conforme preconiza a nova Seção IV-A da Lei 11.101/2005, o Grupo poderá realizar operações de crédito através de constituição de garantias por alienação fiduciária de bens do Ativo Não Circulante.

7.11. Da Venda e Renovação de Bens Móveis

A FADALEAL fica autorizado a realizar a venda de bens móveis constantes em seu Ativo Não Circulante, mediante a emissão de notas fiscais de venda. Os produtos da venda ficarão disponíveis para a aquisição de novos bens móveis e recomposição do Capital de Giro.

7.12. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A Homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante o Grupo, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória

dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face do Grupo, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

A partir da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo poderá realizar a compensação entre eventuais débitos, sujeitos a Recuperação Judicial (passivo), e eventuais créditos (ativo) anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, quando o credor e devedor for a mesma empresa.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

7.13. Operações Societárias

A FADALEAL poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial, utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como aquelas previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do presente PRJ ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

Fica, ainda, ressalvado que, durante o cumprimento do presente PRJ, a FADALEAL não poderá realizar, em favor de seus acionistas atuais, pagamentos de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital, dentre outras.

7.14. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

7.15. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 15 de dezembro de 2023.

Anuente:

GRUPO FADALEAL (em Recuperação Judicial)

Responsável Técnico:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda
Agnaldo Antônio Lopes Cordeiro

Equipe Técnica:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Fábio André Meneghini Perito Contador